

A CONTABILIDADE E O CONTADOR E SEUS ASPECTOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ana Carolina AZEVEDO.¹

Milena Kruger LEITE.²

Professor Fábio Ibanhez BERTUCHI.³

RESUMO: A recuperação de empresas instituída pela Lei nº 11.101/05 apresenta vários aspectos contábeis sendo, portanto, natural que se tenha a atuação de contadores durante as fases do processo de recuperação judicial. A contabilidade encontra-se presente nos processos de recuperação judicial, entretanto, de forma tímida, contrariando alguns princípios da lei de recuperação das empresas, como os da viabilidade da empresa. As informações levantadas e analisadas revelaram que a contabilidade possui um papel importante na recuperação judicial das empresas possibilitando aos interessados a verificação da viabilidade da recuperação do devedor. Ela é constada na forma das demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor junto a petição inicial e do plano de recuperação. Foi constatado que o contador possui um grande campo de atuação da função de perito contador, sendo nomeado pelo magistrado ou indicado pelo administrador judicial para dar-lhes suporte nas questões contábeis. A pesquisa constatou que a pouca participação dos credores no processo afasta uma oportunidade de atuação para os contadores, que auxiliariam o comitê de credores da fiscalização do cumprimento da recuperação do devedor. Constatou-se também que a recuperação judicial é deferida sem a realização de uma análise mais profunda, por parte dos magistrados, quanto as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor. Recomenda-se ser incluído na Lei nº 11.101/05 previsão a respeito de um perito contador que ofereceria um laudo contábil contendo a análise da situação patrimonial do devedor permitindo ao magistrado constatar se o mesmo possui ou não de superar a situação de crise econômica financeira consoante prevista no artigo 47 da referida lei.

Palavras-Chave: Contabilidade. Contador. Recuperação Judicial.

¹ Discente do 3º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: carol_szucs@hotmail.com

² Discente do 3º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: milenaleite@toledoprudente.edu.br

³ Pós graduado em Perícia Contábil e Auditoria; Pós Graduado em Gestão de Negócios de Empresas; e Graduado em Ciência Contábeis. E-mail: fabiobertuchi@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, com as mudanças na economia mundial e no Brasil, demonstrava-se a necessidade de uma nova lei na qual se adequava a realidade dos credores e dos devedores. Neste sentido foi promulgada a Lei nº 11.101 de 09 fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas).

A Lei 11.101 de 09 fevereiro de 2005 buscava realizar melhorias nos procedimentos, visando, sobretudo, os empresários que necessitam recorrer a essas medidas para salvar ou encerrar seus negócios. Com isso trouxe a possibilidade de recuperação judicial, tendo uma maior flexibilidade ao processo na tentativa de reverter o quadro de dificuldades que a empresa atravessa, buscando a sua continuidade.

Foram adotados na lei os princípios da preservação e transparência da empresa, e também o princípio da continuidade, visando a recuperação das empresas que possuem potencial no mercado para reverter suas dificuldades financeiras. Sobre tudo a empresa busca a superação da crise e a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, sempre atentando para os interesses dos credores.

Os princípios que deram base a lei estão demonstrados no seu artigo 47, que trata da recuperação judicial:

A Lei nº 11.101/05 determina que a devedora deva apresentar as demonstrações contábeis que evidenciem a situação financeira e econômica à época do pedido juntamente com um plano de recuperação. O plano de recuperação é o instrumento que será utilizado pela devedora para planejar e demonstrar os meios pelos quais pretende se reorganizar, bem como obter condições para liquidar as suas dívidas com os credores.

Nesse aspecto, os credores possuem um papel importante na recuperação judicial, analisando o plano de recuperação e tendo o poder decisório de aceitarem ou rejeitarem as condições ali previstas. O plano de recuperação, bem como os

procedimentos da recuperação realizados pelo devedor para o seu cumprimento, será fiscalizado pelo administrador judicial, nomeado pelo juiz para auxiliá-lo durante o processo de recuperação judicial.

Em relação a atuação do contador, o mesmo pode atuar tanto como administrador judicial, perito contador, assessor ou consultor contábil, auxiliando os devedores e credores nas questões contábeis. Sendo assim, pode-se verificar que a lei de falências e recuperação de empresas possui diversos aspectos contábeis, que possibilitam a atuação de contadores.

2. ANTECEDENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As primeiras manifestações sobre a falência no Brasil datam do período colonial. A falência era redrada pelo direito português por meio de Ordenações Afonsinas (conjuntos de leis) que datam no período de 1446 que tratavam o devedor com rigor. Em 1521, as ordenações manuelinas; entretanto, continuavam a tratar o devedor com extremo rigor, levando a sua prisão em caso de quebra; posteriormente entrou em rigor 1603 as ordenações Filipinas, que agravaram a punição ao devedor em caso de quebra, quando então a falência passou a ser caracterizada como culposa ou inocente.

A recuperação judicial é um instituto muito recente e sua criação está diretamente ligada ao tratamento recebido pelo devedor insolvente ao longo dos tempos e a evolução do sistema falimentar, para se compreender sua sistemática atual, é indispensável mencionarmos alguns períodos da história que contribuíram para o desenvolvimento deste instituto, os quais exerceram grande influência na legislação de nossa época, representando um verdadeiro legado para o Direito Falimentar atual e substituição do antigo instituto da concordata pela recuperação judicial e extrajudicial.

A partir da publicação do código comercial brasileiro em 1850 Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, regulou-se a matéria das quebras, distinguindo-se as falências como casual, culposa ou fraudulenta. O código também estabeleceu a falência

casual como a decorrente de excesso de gastos pessoais, perda com especulações ou em jogos. Já a falência fraudulenta foi definida como a decorrente de manobras dolosas em prejuízo do patrimônio dos credores, como por exemplo, ocultação de bens e falsificação de livros e documentos.

Após o decreto Lei 7.661/45 o processo de falência passou a ter duas fases: na primeira, investiga-se a vida econômica do falido e o exame da sua conduta no exercício profissional; na segunda, cuida-se da solução patrimonial da falência.

2.1 COMPARAÇÃO ENTRE CONCORDATA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A concordata e a recuperação judicial foram criadas com o intuito de evitarem a falência, entretanto existem algumas diferenças. A concordata é regulada pela Lei de falências e concordatas (Dec.-lei 7.661/1945), podia ser entendida como a ação na qual o empresário devedor proponha o aumento nos prazos de vencimentos, e/ou remissão de débitos, para solução de suas obrigações, com o fim de evitar a falência ou suspendê-la, caso se tratasse de concordata preventiva ou suspensiva.

Apesar de a palavra concordata exprimir a ideia de acordo, de conversão das vontades do devedor e de seus credores, ela se evidenciava como um favor legal, concedido pelo juiz ao devedor de boa-fé, independentemente da anuência e concordância dos credores, para obtenção da prorrogação de prazos ou redução das dívidas. Diz-se isso, pois atendidos os requisitos dispostos no art. 140, do Dec.-lei 7.661/1945, o devedor fazia jus ao benefício da concordata, mesmo que, frequentemente, não tivesse reais condições de levá-la a bom termo.

A recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação de crise econômica financeira do devedor com a manutenção dos recursos produtivos e da função social da sociedade empresária devedora. Ela adota um posicionamento diverso, vez que objetiva reconhecer a importância social da entidade, esclarecendo meios para a reestruturação e apresentação do plano de recuperação aos credores com os prazos e condição para o pagamento da dívida, na recuperação judicial o prazo é acordado com os credores através do plano de recuperação.

Apesar de ser um acordo entre o devedor empresário e seus credores, deve-se ter em mente que nem toda empresa merece ou deve ser recuperada, pois o ônus dessa reorganização recai sobre a sociedade brasileira. Por isso, o Judiciário deve ser criterioso nessa definição e apenas as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação. E o empresário deve se mostrar digno desse benefício.

Diferentemente da concordata, a lei contempla, no tocante à recuperação, uma lista exemplificativa dos meios de recuperação (art. 50), que devem ser analisados, para se definir qual(ais) poderá(ao) ser eficaz(es) no reerguimento da atividade, elaborando-se um plano de recuperação, a ser aprovado pelos credores e cumprido pelo devedor, sob pena de ter sua recuperação convolada em falência.

Portanto, apesar de a recuperação judicial guardar certa semelhança com a concordata, especialmente a preventiva, não se confunde com esta, não só pela diferença essencial de ser a concordata tida como um favor legal, mas, principalmente, por ter objetivo distinto: não há mais a primazia do direito dos credores, mas, sim, a intenção de proporcionar a preservação da empresa, da fonte produtora, conforme se infere do teor do art. 47 da Lei 11.101/2005.

Porém existe uma ressalva que a concordata não pode ser reconhecida como instrumento de preservação da empresa. Para ela, a mesma foi concebida como meio de apenas adiar a falência do devedor, ao passo que a recuperação das empresas prevista na lei nº 11.101/05, inaugurou uma nova fase do direito concursal, possibilitando a recuperação judicial e a extrajudicial.

3. LEI DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS

A Lei nº 11.101/05 teve como pilar a Constituição Federal de 1998 e o Código civil de 2002, ambos os dispositivos legais promoveram uma reforma na visão do legislador, em se tratando da figura do empresário que se encontra com dificuldades econômicas e financeiras. A Carta Magna de 1988 em seu art. 170 fixa que a ordem econômica deve observar, entre diversos princípios, o da função social da propriedade – que consiste, basicamente, no direito subjetivo de exploração de um

bem, desde que atendidas às expectativas sociais estabelecidas pelo interesse comum (SILVA, 2006).

Cerezetti (2009), apresenta um estudo que avaliou se os meios previstos na Lei nº 11.101/05 são adequados e suficientes para satisfazer a preservação de uma empresa e proteger os interesses atingidos pela crise empresarial. A autora apresenta uma evolução da lei falimentar, constando que a disciplina concursal, centrava-se, em sua origem, na figura do devedor e na análise da sua conduta, sendo que somente no século dezenove, se passou a questionar se o direito concursal não deveria abranger outros propósitos, como a recuperação e preservação da empresa devedora. O estudo constatou que na preservação da empresa, deve-se garantir o equilíbrio durante o procedimento da recuperação entre os múltiplos interesses, tecendo outras sugestões, dentre as quais se destaca uma mais ampla atuação do magistrado, no sentido de avaliar o cumprimento dos devedores por parte do devedor.

As mudanças ocorridas após a promulgação da Lei 11.101/05 ressaltaram o papel da Contabilidade na falência e principalmente na recuperação judicial e extrajudicial. Para Santos (2009), a lei, desde quando era apenas um mero projeto, provocou grande expectativa nos contadores, que visualizam um grande campo de atuação.

4. PREVISÃO LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é tratada no capítulo III da lei, dos artigos 47 a 74. Dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, buscando a preservação da empresa como fonte produtora e do emprego dos trabalhadores.

A recuperação de empresas possui aspectos contábeis que merecem destaque, mantendo relação estreita com os postulados da entidade e da continuidade. Segundo Iudícibus, Martins e Gelbcke (2007, p. 36), “para a

Contabilidade, a Entidade é um organismo vivo que irá viver (operar) por um longo período de tempo (indeterminado) até que surjam fortes evidências em contrário”.

Segundo Kirschbaum (2009, p. 15), a crise econômica e a crise financeira de uma empresa revelam situações distintas. A crise econômica é caracterizada em razão de problemas a alocação dos recursos utilizados na empresa, enquanto a financeira é caracterizada pela incapacidade do devedor pagar o seu passivo, seja por falta de liquidez dos ativos ou em razão do montante de passivo da entidade exceder o total de ativos. A autora afirma que o conceito de “crise econômico-financeira” deve ser apresentado quando os dois fenômenos distintos manifestam-se em conjunto.

A recuperação judicial prevista no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, demonstra a clara preocupação a respeito da viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor.

De acordo com Lazzarini (2009), a recuperação judicial é um processo de negociação entre os devedores e seus credores, no qual a sociedade empresária deverá demonstrar que possui condições para superar a crise econômico-financeira. O autor assevera que, para a recuperação judicial ter sucesso, tanto a devedora como os credores, devem considerar os princípios da preservação da empresa e da transparência.

O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência de vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem aos interesses dos sócios. (LAZZARINI, 2009, p. 124).

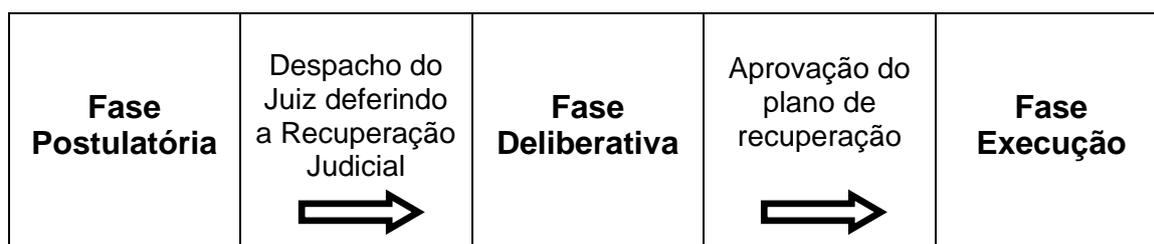
[...] as exigências constantes no artigo 51 da Lei nº 11.101/05 não representa o formalismo excessivo, mas afirma a necessidade de que a empresa, que busca a renegociação de sua dívida, apresente aos seus credores a sua situação real. Isso para que estes possam analisar se o plano de recuperação tem substância real e efetiva ou se trata de simples

retórica de modo a protelar uma decretação da falência, como costumeiramente se fazia na concordata (LAZZARINI, 2009, p. 127)

4.1 FASES PROCEDIMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Um processo de recuperação judicial é dividido em 3 etapas distintas. O texto da Lei nº 11.101/05 possibilita identificar as fases processuais da recuperação judicial no capítulo III, divididos nas seções II – Do pedido e do Processamento da Recuperação Judicial, III – Do plano de Recuperação Judicial e IV – Do procedimento de Recuperação Judicial.

Segundo Barros (2009, p. 114) e Coelho (2009, p. 378), as fases processuais dividem-se em: fases postulatória, fase deliberativa e fase de execução.



Fase Postulatória: É compreendida entre a petição inicial e despacho proferido pelo magistrado deferindo a recuperação judicial, não existindo ainda a recuperação judicial, mas sim os trâmites para a sua obtenção (BARROS, 2009). Esta fase processual tem início quando a devedora ingressa com o pedido da recuperação judicial com base nos requisitos estabelecidos pela lei.

Fase Deliberativa: Nesta fase processual, o devedor deve apresentar o seu plano de recuperação no prazo improrrogável de sessenta dias, sob pena de declaração de sua falência, o qual deve conter os meios a serem empregados no plano de recuperação de entidade (citados no artigo 50 da Lei nº 11.101/05), bem como, a viabilidade econômica da recuperação da entidade. Deve também apresentar ao magistrado um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos. Subscritos por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Fase de execução: Nesta fase processual, o devedor deverá dar cumprimento ao plano de recuperação homologado pelo magistrado. A execução do plano é realizada durante a fase de execução, sob total supervisão do administrador judicial e do comitê de credores. O administrador judicial possui a função de posicionar o magistrado quanto ao andamento da recuperação judicial e o cumprimento do plano.

Durante toda a fase de execução até o encerramento do processo de recuperação judicial, a sociedade empresária é obrigada a acrescentar ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial”. Para Barros (2009, p. 127), a omissão da expressão “em Recuperação Judicial” ao nome da sociedade empresária acarreta “a responsabilidade civil direta do devedor, ou, quando se tratar de sociedade empresária, dos administradores que a representam, pelos prejuízos que essa omissão causou a terceiros”.

5. ASPECTOS RELEVANTES INCLUSOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 O ADMINISTRADOR JUDICIAL

A partir da promulgação da Lei nº 11.101/05, instituiu-se figura do administrador judicial, que atua como um superintendente, designado pelo juiz, encarregado das atividades burocráticas do processo judicial, atuando, nos casos de falência, como um gerente da massa falida, verificando a situação patrimonial e saindo em busca de ativos que permitam pagar os credores. Nas situações de recuperação judicial, o administrador judicial analisa a administração exercida pelos donos da companhia.

De acordo com Coelho (2009, p. 375), “em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial”. Para Barros (2009, p. 111), “enquanto na falência o devedor perde a administração e a disponibilidade de seus bens, na recuperação judicial ou extrajudicial, ele conserva o direito de administrar os seus bens, sob a fiscalização de um administrador”.

O artigo 21 define quem pode atuar como administrador judicial. Esta função deve ser exercida por um profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contador, ou pessoa jurídica especializada.

5.2 ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES

Outra mudança observada na Lei nº 11.101/05, em relação à de 1945, foi o aumento no poder de participação dos credores nos processos de falência e de recuperação das empresas em situação de crise econômico-financeira, por meio da assembleia geral dos credores e do comitê de credores. Tal participação ativa dos resultados obtidos na recuperação judicial, reduzindo, assim, as concorrências de fraudes ou malversação dos recursos.

A assembleia geral dos credores atua nas grandes decisões sobre a recuperação da empresa devedora, aprovando, modificando ou rejeitando os planos de recuperação e deliberando sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores. No caso de rejeição do plano de recuperação, a assembleia geral dos credores decretará com total legitimidade a falência da empresa devedora.

5.3 PLANO DE RECUPERAÇÃO

O plano de recuperação é tratado pela Lei como elemento essencial ao processo de recuperação das entidades em crise. Deve apresentar alguns requisitos, como a discriminação dos meios a serem empregados e demonstração da viabilidade de recuperação da entidade.

No plano, o devedor deve levar em consideração os prazos para os pagamentos. Determina o artigo 62 que as obrigações previstas devem ser cumpridas no prazo máximo de dois anos, com exceção dos créditos trabalhistas e indenizações por acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido da recuperação judicial, que devem ser pagos no prazo máximo de um ano e dos

créditos trabalhistas no valor de até cinco salários mínimos, vencidos nos três últimos meses anteriores ao pedido da recuperação judicial, que devem ser pagos no máximo de trinta dias. O plano judicial apresentado pelo devedor poderá ser impugnado pelos credores no prazo de trinta dias, contados da publicação da relação os credores. Ocorrendo a anuência de todos os credores, o juiz concederá a recuperação judicial.

De acordo com Astrauskas (2003), a empresa devedora, para obter sucesso na aprovação do plano de recuperação, deve considerar as opiniões oferecidas pelos credores. Nesse sentido, é preciso incentivar a participação dos financiadores, fornecedores, clientes e seus empregadores, durante a elaboração do plano de recuperação.

6 A CONTABILIDADE E O CONTADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A contabilidade é uma ferramenta importante para as empresas que se encontram em situação de crise econômica e financeira e pretendem ingressar com o pedido de recuperação judicial, com o intuito de promover a continuidade de entidade, mediante a realização de uma reorganização empresarial.

Na reorganização, a Contabilidade é importante para que os gestores possam:

- a) Obter elementos de apoio aos processos decisórios;
- b) Aferir a situação econômica e financeira da entidade; e
- c) Prestar contas os credores e ao administrador judicial.

Os autores da área jurídica confirmam a importância a Contabilidade nos processos de recuperação judicial. Castro (2006, p. 188) aponta que a área do direito tem apresentado diversos estudos sobre a recuperação das empresas, entretanto, com pouco enfoque na questão da administração da entidade devedora.

A administração financeira oferece mecanismos técnicos de previsão de insolvência, tal como a análise de balanços, que permite a previsibilidade de insolvência do devedor, tornando possível avaliar o grau de recuperabilidade da entidade (ARAGÃO, 2006 p. 303 – 304). Com relação ao apresentado pelo autor, entende-se que o autor interpreta a análise de balanços como mecanismo da administração financeira e não da Contabilidade, entretanto, a análise de balanços é uma ferramenta que permite a verificação da situação financeira e patrimonial das empresas, sendo, portanto, de caráter estritamente contábil.

Duarte (2009, p.180) trata da importância do profissional que atua na recuperação judicial ter conhecimento da Contabilidade:

O profissional contábil que deseja atuar com o instrumento da recuperação de empresa, bem como falência deverá, antes de tudo, conhecer outras áreas de conhecimento, tais como Contabilidade, economia, administração de empresas, [...] para desta forma possibilitar tanto em processo de falência, continuidade do negócio na falência e, principalmente, na recuperação de empresas, resultados claramente mais positivos e eficazes.

Nunes e Barreto (2006, p. 322), demonstram a importância da Contabilidade em um processo de recuperação judicial quando afirmam que “o balanço patrimonial e a demonstração de resultados da empresa podem dar indícios de que há crises; porém, só através da demonstração e projeção de fluxo de caixa é que se pode tirar conclusões mais claras”.

Analisando o entendimento de Nunes e Barretos (2006), entende-se que o balanço patrimonial e a demonstração de resultados apresentam uma posição da entidade em relação a eventos passados, enquanto a projeção de fluxo de caixa possibilitará analisar o futuro da situação financeira da entidade.

A contabilidade na recuperação judicial também é matéria tratada por Bezerra Filho (2007, p. 154), que trata da dificuldade encontrada pelos magistrados ao analisarem as demonstrações contábeis exigidas pelo artigo 51 da lei e da falta de uma assessoria nas varas especializadas em falência e recuperação judicial.

O juiz não é um técnico em Contabilidade e não consta a necessária assessoria técnica que lhe permita na eficaz análise dos documentos contábeis apresentados. [...] É necessário que se propicie essa efetiva assessoria ao juiz, [...] seria necessária a criação também dessa assessoria de natureza contábil em tais varas.

Coelho (2008, p. 146) ressalta que as demonstrações contábeis exigidas por lei, devem ser “feitas com observância dos princípios de Contabilidade geralmente aceitos e, como esclarece a lei, em atendimento à legislação societária”.

A presença da Contabilidade também é detectada logo no início no capítulo 11 da lei de reorganização norte-americana, que estabelece caber ao devedor apresentar ao tribunal um relatório contendo as seguintes informações:

- a) Programações de ativos e passivos;
- b) Cronograma de receitas e despesas correntes;
- c) Cronograma de execução e de contratos de locação em curso; e
- d) Declaração sobre assuntos financeiros.

6.1 A CONTABILIDADE NO PROCESSO DECISÓRIO

A tomada de decisão é considerada como a solução dos problemas, porque ela é voltada para o futuro com base no planejamento estratégico e nos objetivos da organização.

Segundo Gomes, Gomes e Almeida (2006, p. 2) decidir é o “processo de colher informações, atribuir importância a elas, posteriormente buscar alternativas de solução e, depois fazer a escolha entre alternativas; dar solução, deliberar, tomar decisão”.

O gestor de uma empresa em crise que pretende se reorganizar através da recuperação judicial necessita da Contabilidade para apoiar os seus processos decisórios.

6.2 A CONTABILIDADE NA REESTRUTURAÇÃO

A reestruturação do devedor exige primeiramente mudanças de comportamento de gestão. Militelli (2009, p. 423) cita que “se algum alto executivo aceitar que a empresa que dirige, em qualquer fase que ela estiver não apresenta oportunidades de melhorias significativas, recomenda-se que esse executivo seja substituído”.

Kahan (2006) desenvolveu um artigo tratando do apoio dos contadores aos credores e devedores nos processos de recuperação judicial nos Estados Unidos. O trabalho demonstra a experiência de uma empresa de serviços contábeis que atua junto às empresas em dificuldades financeiras, implementando um plano estratégico para maximizar os lucros e limitar os prejuízos, utilizando-se da reorganização societária e implementando o turnaround, que significa a introdução de mudanças profundas e radicais.

6.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PROCESSO

Em um processo de recuperação judicial, o juiz determina que o devedor preste contas ao administrador judicial a fim de que o mesmo verifique o cumprimento do plano de recuperação. O devedor, conforme previsto no artigo 52, inciso IV da lei, deve apresentar e juntar aos autos do processo os demonstrativos mensais contendo toda movimentação econômica e financeira da entidade.

Durante o pedido e o processamento da recuperação judicial é importante que o devedor preste contas e permita aos credores o acesso as demonstrações contábeis. Dessa forma, os mesmos, suportados pelos seus profissionais de apoio podem tomar ciência da verdadeira situação da empresa em recuperação.

6.4 O CONTADOR

A figura do contador na Lei nº 11.101/05 é tema do artigo 21, que trata do perfil profissional do administrador judicial que pode ser nomeado pelo magistrado no processo de recuperação judicial, estabelecendo a possibilidade de nomeação de um contador para atuar como administrador judicial.

Em virtude da função de administrador judicial necessitar da análise de diversas questões contábeis, esses profissionais (caso não sejam contadores) que são nomeados nas varas de falência e recuperação judicial, necessitam e indicam nos autos um perito contador para auxiliá-los nas questões contábeis.

Os requisitos exigidos para um perito contábil são:

- a) Ser bacharel em ciências contábeis; e
- b) Estar regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Para D'Auria (1955, p. 11), "o exame pericial é conhecimento e apreciação de matéria por pessoa nela versada, para o fim de referir a outras pessoas interessadas esclarecê-las a respeito da matéria apreciada." Segundo Sá (2009, p. 03), "Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta." Para Ornelas (2007, p.33) a perícia contábeis "serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas".

Analisando as definições apresentadas acima, constata-se que a perícia contábil é uma atividade exclusiva ao contador tal exclusividade fica clara quando se considera que o perito contador, em um processo de recuperação judicial, estará analisando o patrimônio do devedor.

O perito contador atua nos processos de recuperação de empresas: no levantamento de dados para a elaboração de laudos e pareceres periciais, que evidenciem eventuais crimes falimentares e na verificação do quadro de credores.

O contador também pode atuar no processo de recuperação judicial, sendo nomeado pelo magistrado para auxiliá-lo a respeito das questões contábeis. Durante as fases processuais da recuperação judicial, a perícia contábil pode auxiliar ao juiz

na análise da documentação contábil apresentada pelo devedor na instrução processual, na verificação da viabilidade de recuperação ao devedor ou na verificação de divergências nos créditos apresentados pelas partes.

7. CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo acadêmico foi identificar e analisar a atuação da Contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial, a partir da promulgação da Lei nº 11.101/05. Foi realizada uma revisão bibliográfica para analisar, primeiramente, a estrutura do processo da recuperação judicial, e, posteriormente, a atuação da Contabilidade e do Contador no processo.

A partir da análise dos processos de recuperação judicial, evidenciou-se que a Contabilidade está presente, inicialmente, por meio das demonstrações contábeis exigidas ao devedor para o pedido da recuperação judicial, sendo sua elaboração realizada por um profissional da contabilidade, a saber, contadores ou técnicos em contabilidade.

Contatou-se que o contador possui um amplo campo de atuação nos processos de recuperação judicial, podendo atuar como um assessor do administrador judicial, do devedor ou dos credores. A importância de sua atuação para o devedor é verificada quando da elaboração das demonstrações contábeis a serem apresentadas no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial ou da formulação do plano da recuperação.

Foi possível observar, também, a atuação do contador como assessor dos credores, nos processos de recuperação judicial e nas informações prestadas pelos juízes e administradores judiciais, geralmente na verificação em contestação dos créditos apresentado pelo devedor.

Outro grande campo de atuação dos contadores nos processos de recuperação judicial é na função de perito contador, tanto na esfera judicial como extrajudicial. A perícia judicial pode ocorrer nos processos de recuperação judicial,

quando o juiz nomeia um perito contador para verificar uma divergência contábil apresentada entre o devedor e os credores. A magistrada também pode utilizar-se do serviço de um perito contador para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor e verificar a viabilidade de recuperação do mesmo, mesmo não sendo exigência da Lei nº 11.101/05. Também foi possível notar que os contadores que atuam na função de perito contador são profissionais de confiança dos magistrados.

Portanto, restou evidenciado que a contabilidade e o contador estão presentes no processo de recuperação judicial, ainda que de forma tímida, sendo que um dos fatores que faz com que o contador não atue de forma relevante na recuperação judicial é a falta de especialização contábil dos atores do direito concursal, entre eles, magistrados, servidores, administradores judiciais, devedores e credores. Em relação aos credores, entende-se que estes deveriam utilizar-se da contabilidade e dos serviços do contador não apenas para verificar se os créditos apresentados pelo devedor estão corretos, mas também, e, sobretudo, para analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor e certificar-se a respeito da viabilidade da recuperação judicial e para o acompanhamento mais apurado do plano de recuperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, L. B. de; PARISI, C.; PEREIRA, C. A. Controladoria. In: CATELLI, A. (Coord.). **Controladoria: uma abordagem da gestão econômica GECON**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. cap. 4, p. 341 – 355.

ARAÚJO, A.; FUNCHAL, B. A nova lei de falências brasileira: primeiros impactos. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 191 – 212, jul./set. 2009. Disponível em: < <http://scielo.br/pdf/rep/v29n3/a11v29n3.pdf> >. Acesso em: 06 de Abril de 2015.

ARAGÃO, L. S. de. Direito societário e nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2006. cap. 12, p. 270-306.

BARROS, F. A. M. de. Falência: recuperação judicial e extrajudicial. São Paulo: Editora MB, 2009.

BEZERRA FILHO, M. J. Nova lei de recuperação de empresas e falências: comentada: lei 11.101/2005, comentário artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del17661.htm>>. Acesso em: 7 de Abril de 2015.

BRASIL, Nordeste; Brasil. Código Civil (2002), Código Civil. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CPC – COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual. Brasília 11 jan. 2008. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/pdf/pronunciamento_conceitual.pdf>. Acesso em: 13 de Abril de 2015.

D'AURIA, F. Perícia Contábil: parte aplicada. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1995. (Obras do Prof. Francisco D'Auria; v. 13)

DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L (Org.). Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009.